



SOUZAEAD[®]

Revista Acadêmica Digital

ISSN 2595-5934



PERIODICIDADE
MENSAL

AGO
2026

EDIÇÃO
Nº100

IDIOMAS
PORTUGUÊS E INGLÊS

 **QUALIS B3**



www.souzaeadrevistaacademica.com.br

**A LEI Nº 15.280/2025: ENDURECIMENTO DA LEGISLAÇÃO E PROTEÇÃO A
VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

**LAW Nº 15.280/2025: STRENGTHENING LEGISLATION AND PROTECTING
VICTIMS OF SEXUAL CRIMES**

SOUZA, Marcio Henrique Francisco de¹

RESUMO

O presente artigo analisa as implicações jurídicas, sociais e institucionais da Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025, que promoveu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à repressão e prevenção de crimes sexuais, especialmente aqueles praticados contra indivíduos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. A pesquisa tem como objetivo examinar as principais inovações legislativas introduzidas pela norma, destacando o agravamento das penas previstas no Código Penal, o fortalecimento das medidas processuais protetivas e a adoção de mecanismos tecnológicos de monitoramento de agressores. A análise também aborda as mudanças introduzidas na execução penal, sobretudo a exigência de avaliação criminológica para concessão de progressão de regime ou benefícios penais, medida que busca reduzir os riscos de reincidência e reforçar a segurança das vítimas. Metodologicamente, o estudo baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental da legislação e de interpretações doutrinárias recentes, permitindo compreender os fundamentos jurídicos e as repercussões práticas da nova norma. Os resultados indicam que a Lei nº 15.280/2025 representa um avanço significativo na tutela da dignidade sexual e na proteção de vítimas de violência sexual, ao ampliar o alcance das medidas preventivas e reforçar a responsabilização penal dos agressores. Contudo, o estudo também evidencia desafios estruturais relacionados à implementação efetiva das medidas previstas, incluindo a necessidade de infraestrutura tecnológica, capacitação institucional e articulação entre diferentes órgãos do sistema de justiça. Conclui-se que, embora a legislação represente um importante marco normativo no enfrentamento da violência sexual no Brasil, sua efetividade depende da integração entre políticas públicas, gestão institucional e garantia de direitos fundamentais.

¹ Graduação em Ciências Biológicas pela Fundação Educacional de Além Paraíba. Graduando em Direito, pela Fundação Educacional de Além Paraíba. Pós-graduado em Ciências Sociais, em Ciências Políticas, e em Antropologia pela Faculdade Norte-Sul. Pós-graduado em Direitos Humanos, em Direitos do Consumidor e em Direito das Mulheres, pela i9 Educação, em Arqueologia e Patrimônio, pela Faculdade Fleming de Cerquillo, em Arquivo: Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, pela Faculdade Iguaçu e em Arquivologia, pela Faculdade Faculeste. Pós-graduando em História da Arte, pela faculdade Iguaçu. Mestrando em Arqueologia, pelo Centro Internacional de Pesquisa Integralize. E-mail: marciodesouza89@gmail.com

Palavras-chave: Crimes Sexuais. Proteção de Vítimas. Direito Penal. Vulnerabilidade. Lei nº 15.280/2025.

ABSTRACT

This article analyzes the legal, social, and institutional implications of Law No. 15,280, of December 5, 2025, which promoted significant changes in the Brazilian legal system with regard to the repression and prevention of sexual crimes, especially those committed against individuals in vulnerable situations, such as children and adolescents. The research aims to examine the main legislative innovations introduced by the rule, highlighting the aggravation of penalties provided for in the Penal Code, the strengthening of protective procedural measures and the adoption of technological mechanisms for monitoring aggressors. The analysis also addresses the changes introduced in penal execution, especially the requirement of criminological evaluation for the granting of regime progression or penal benefits, a measure that seeks to reduce the risks of recidivism and reinforce the safety of victims. Methodologically, the study is based on a bibliographic review and documentary analysis of the legislation and recent doctrinal interpretations, allowing us to understand the legal foundations and practical repercussions of the new norm. The results indicate that Law No. 15,280/2025 represents a significant advance in the protection of sexual dignity and in the protection of victims of sexual violence, by expanding the scope of preventive measures and reinforcing the criminal accountability of aggressors. However, the study also highlights structural challenges related to the effective implementation of the planned measures, including the need for technological infrastructure, institutional capacity building, and articulation between different bodies of the justice system. It is concluded that, although the legislation represents an important normative framework in the fight against sexual violence in Brazil, its effectiveness depends on the integration between public policies, institutional management and guarantee of fundamental rights.

Keywords: Sexual Crimes. Protection of Victims; Criminal Law. Vulnerability. Law No. 15.280/2025.

INTRODUÇÃO

A violência sexual dirigida a crianças, adolescentes e mulheres representa uma das mais graves transgressões aos direitos fundamentais, configurando não apenas ilícitos penais, mas violações profundas da dignidade humana e da integridade física e psíquica das vítimas. O ordenamento jurídico brasileiro, historicamente, buscou responder a esses delitos por meio de instrumentos legais que articulassem

prevenção, punição e proteção, embora ainda se evidenciem lacunas quanto à efetividade das medidas protetivas e à redução da reincidência criminal.

Neste cenário, a Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025, emerge como marco normativo que promove o endurecimento da legislação penal e processual, introduzindo alterações expressivas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. A norma estabelece o agravamento das sanções para crimes sexuais, impõe restrições mais rigorosas à progressão de regime, regulamenta medidas processuais protetivas em qualquer fase da investigação e amplia a proteção das vítimas e de seus familiares, incluindo mecanismos de monitoramento eletrônico dos agressores.

A problemática central que orienta a presente análise reside na necessidade de conciliar a efetividade das punições com a proteção integral das vítimas, diante de delitos que apresentam elevado potencial de reiteração e impacto social. Este artigo busca discutir criticamente os efeitos da lei, examinando suas implicações para a execução penal, para a aplicação de medidas protetivas, e para o fortalecimento do sistema de justiça criminal brasileiro, evidenciando as inovações legislativas e os desafios práticos para sua implementação efetiva.

Além disso, a referida lei que o artigo visa debruçar, evidencia um esforço legislativo no sentido de reforçar a proteção de sujeitos vulneráveis, prevendo mecanismos de vigilância e controle sobre os agressores, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e dispositivos de alerta às vítimas. Tais medidas refletem uma perspectiva de prevenção secundária, buscando minimizar o risco de reincidência e garantir a integridade física e psíquica dos afetados, mesmo após a consumação do delito. A norma também amplia o alcance das medidas protetivas, permitindo ao juiz restringir o contato do agressor não apenas com a vítima direta, mas com familiares e testemunhas, ampliando o escopo de proteção e reforçando a segurança no ambiente familiar.

Ademais, as alterações promovidas na execução penal impõem critérios mais rigorosos para progressão de regime e saídas temporárias, condicionadas à análise criminológica que ateste baixa probabilidade de reiteração do crime. Este enfoque

evidencia uma tentativa de alinhamento entre a tutela da sociedade e a responsabilização penal, consolidando o caráter preventivo e repressivo da legislação. Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar criticamente essas inovações, discutindo suas implicações práticas, jurídicas e sociais, bem como os desafios para a implementação eficaz das medidas previstas, considerando a complexidade do sistema de justiça criminal brasileiro e a necessidade de proteção integral das vítimas.

AGRAVAMENTO DE PENAS E EXECUÇÃO PENAL RIGOROSA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

A Lei nº 15.280 de 2025, de 5 de dezembro de 2025, representa um marco legislativo no tratamento jurídico dos crimes sexuais, consolidando um endurecimento expressivo das sanções aplicáveis aos delitos praticados contra crianças, adolescentes e demais sujeitos vulneráveis. Essa norma introduz alterações substanciais no Código Penal, particularmente nos artigos 217-A e 218-A, ampliando de forma significativa os parâmetros punitivos para condutas que atentem contra a dignidade sexual.

Segundo a análise jurídica desenvolvida por Cunha e Ávila (2025), a reforma legislativa promovida pela Lei 15.280/2025 deve ser compreendida no contexto de uma evolução normativa voltada à intensificação da tutela penal da dignidade sexual, sobretudo quando se trata de vítimas em condição de vulnerabilidade, pois os autores argumentam que o legislador buscou ampliar a eficácia do sistema repressivo por meio da revisão dos parâmetros punitivos previstos no Código Penal, reforçando a necessidade de respostas estatais mais contundentes diante de condutas que comprometem o desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes. Na mesma direção, Dupret (2025) observa que a alteração legislativa introduzida pela nova lei não se limita a uma simples modificação quantitativa de penas, mas reflete uma tentativa de corrigir fragilidades anteriormente identificadas na persecução penal de crimes sexuais, sobretudo naqueles casos em que a vulnerabilidade da vítima exige uma resposta institucional mais incisiva.

No caso específico do Art. 218-A, referente à satisfação de lascívia mediante a presença de crianças ou adolescentes, a pena foi elevada de 2–4 anos para 5–12 anos de reclusão, refletindo uma preocupação normativa em assegurar que o Estado imponha resposta proporcional à gravidade social do crime e à vulnerabilidade das vítimas. Como observa Cavalcante (2025), a elevação significativa da pena nesse tipo penal revela uma tentativa clara do legislador de estabelecer maior reprovação jurídica às condutas que instrumentalizam a presença de menores para a satisfação de impulsos de natureza sexual, uma vez que tais práticas produzem impactos psicológicos duradouros nas vítimas e exigem respostas penais compatíveis com a dimensão do dano social causado.

De modo semelhante, Couto Junior (2025) destaca que a reforma legislativa buscou alinhar o sistema penal brasileiro a padrões contemporâneos de proteção de crianças e adolescentes, ressaltando que o aumento das penas não deve ser interpretado apenas como um gesto simbólico de severidade punitiva, mas como uma tentativa de reforçar a prevenção geral negativa, ampliando o efeito dissuasório das normas penais relativas aos crimes sexuais. Nessa mesma perspectiva, Agência Senado (2025) ressalta que a aprovação da Lei 15.280/2025 foi motivada por uma crescente preocupação institucional com a proteção de vítimas vulneráveis, evidenciando que o Parlamento buscou responder às demandas sociais por maior rigor na repressão de crimes contra a dignidade sexual.

O ajuste legislativo do Art. 217-A, relativo ao estupro de vulnerável, segue na mesma direção, ampliando não apenas o quantitativo da pena, mas também restringindo benefícios anteriormente aplicáveis, como progressões automáticas ou saídas temporárias, que poderiam ensejar risco à integridade física e psíquica da vítima. Conforme analisa Prudente (2025), a reforma legislativa revela uma tensão constante entre a necessidade de proteção das vítimas e os limites do punitivismo penal, pois, embora o aumento das penas e a restrição de benefícios possam fortalecer a resposta estatal, é fundamental que tais medidas sejam interpretadas dentro de um marco jurídico que preserve garantias fundamentais e evite distorções no sistema de justiça criminal. Ainda assim, na avaliação do IBDFAM (2025), a nova

legislação representa um avanço importante na proteção de crianças e adolescentes, uma vez que reforça a responsabilidade do Estado em assegurar que os mecanismos jurídicos de repressão e prevenção sejam capazes de oferecer proteção efetiva às vítimas. Nessa mesma linha, Dupret (2025) argumenta que as alterações introduzidas pela Lei 15.280/2025 refletem um movimento legislativo orientado pela necessidade de fortalecer instrumentos jurídicos que garantam maior proteção às vítimas, especialmente diante da crescente visibilidade social dos crimes sexuais contra vulneráveis.

O endurecimento penal, no entanto, não se limita à estipulação de um quantitativo maior de anos de reclusão. A Lei 15.280/2025 incorpora elementos de execução penal mais rigorosos, estabelecendo que qualquer progressão de regime ou concessão de saída antecipada para condenados por crimes sexuais deverá ser precedida de exame criminológico detalhado, com avaliação objetiva da probabilidade de reincidência. De acordo com Cunha e Ávila (2025), essa exigência representa uma mudança significativa na lógica da execução penal, pois reintegra ao processo decisório judicial um instrumento técnico de avaliação do comportamento do condenado, permitindo que a progressão de regime seja condicionada não apenas ao tempo de cumprimento da pena, mas também à análise especializada do risco de reincidência. Complementando essa interpretação, Cavalcante (2025) destaca que a exigência do exame criminológico busca conferir maior racionalidade às decisões judiciais relacionadas à execução penal, permitindo que a flexibilização do regime de cumprimento da pena seja baseada em critérios científicos e não apenas em parâmetros formais estabelecidos pela legislação.

Essa exigência técnica introduz um filtro de segurança, impondo ao sistema penitenciário a obrigação de não apenas aplicar penas mais severas, mas também de avaliar cientificamente os riscos associados à libertação parcial do condenado. Como observa Couto Junior (2025), a incorporação de critérios técnicos na execução penal revela uma tentativa de aproximar o sistema jurídico brasileiro de modelos internacionais que buscam conciliar punição e prevenção da reincidência por meio de avaliações especializadas de risco. De modo semelhante, Prudente (2025) destaca

que a exigência de avaliação criminológica pode contribuir para decisões mais responsáveis por parte do Judiciário, na medida em que permite considerar aspectos psicológicos e comportamentais do condenado antes da concessão de benefícios penais. Nessa mesma direção, informações divulgadas pela Agência Senado (2025) indicam que a inclusão do exame criminológico como requisito para progressão de regime foi concebida justamente para fortalecer a segurança pública e reduzir o risco de reincidência em crimes sexuais.

Além disso, o enfoque na execução penal mais rigorosa reflete uma tendência contemporânea no Direito Penal Brasileiro: a priorização de medidas preventivas secundárias, que vão além da punição e buscam reduzir a reincidência criminosa. Segundo a análise desenvolvida por Dupret (2025), a nova legislação procura fortalecer mecanismos institucionais de controle e monitoramento do comportamento do condenado, buscando garantir que a execução da pena esteja alinhada à proteção das vítimas e à segurança coletiva. Na visão de Cunha e Ávila (2025), a exigência de avaliações técnicas na execução penal demonstra uma preocupação crescente com a gestão do risco no sistema de justiça criminal, aproximando a política penal brasileira de abordagens criminológicas que valorizam o uso de instrumentos científicos na tomada de decisões judiciais.

Ao condicionar a flexibilização do cumprimento da pena a critérios técnicos, a norma reforça a função protetiva do sistema penal, atuando em consonância com princípios de segurança e dignidade da vítima. De acordo com o IBDFAM (2025), a legislação representa um avanço importante na construção de um sistema jurídico mais sensível às necessidades das vítimas, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes expostos a situações de violência sexual. Na análise de Cavalcante (2025), a articulação entre punição mais severa e critérios técnicos para progressão de regime busca equilibrar dois objetivos fundamentais da política criminal contemporânea: a repressão eficaz dos delitos e a prevenção da reincidência.

Tal medida também impacta diretamente a avaliação judicial de risco, exigindo que peritos e autoridades penitenciárias adotem metodologias consistentes e

cientificamente fundamentadas para avaliar o potencial de reiteração criminosa. Como ressalta Couto Junior (2025), a introdução de critérios técnicos na execução penal pode contribuir para decisões judiciais mais qualificadas, uma vez que amplia o conjunto de informações disponíveis ao magistrado no momento de avaliar a concessão de benefícios penais. Em complemento, Prudente (2025) observa que a utilização de avaliações criminológicas especializadas pode representar um avanço importante na gestão do sistema penal, desde que tais instrumentos sejam aplicados com rigor metodológico e respeito às garantias fundamentais do condenado.

No campo prático, o aumento de penas e as restrições à progressão do regime penal representam um avanço significativo no enfrentamento de crimes sexuais contra vulneráveis, uma vez que o direito comparado e estudos criminológicos indicam que penas mais severas, quando associadas a monitoramento e avaliação do risco de reincidência, podem reduzir significativamente o índice de delitos sexuais repetidos. Conforme destaca Dupret (2025), a nova legislação procura fortalecer a confiança social nas instituições jurídicas, demonstrando que o Estado está disposto a adotar medidas mais rigorosas para proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade. Na mesma direção, Agência Senado (2025) enfatiza que a aprovação da Lei 15.280/2025 foi acompanhada por um amplo debate institucional sobre a necessidade de aprimorar os mecanismos de combate à violência sexual.

Ademais, a legislação cria uma relação direta entre a aplicação da lei e a responsabilização do Estado na proteção de indivíduos vulneráveis, traduzindo uma concepção de justiça criminal que valoriza não apenas a punição do infrator, mas a proteção integral da vítima, consolidando um paradigma de prevenção e reparação. Como argumentam Cunha e Ávila (2025), a reforma legislativa representa um esforço para fortalecer a efetividade do Direito Penal na tutela da dignidade sexual, sobretudo quando se trata de vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e jurídica.

A relevância da Lei 15.280/2025, portanto, reside na conjugação de dois vetores fundamentais: o agravamento das penas e a execução penal rigorosa, voltada à segurança e prevenção. Como observa Cavalcante (2025), a nova legislação

evidencia uma tentativa do legislador brasileiro de reforçar a função protetiva do sistema penal, estabelecendo critérios mais rigorosos para a concessão de benefícios penais em casos de crimes sexuais. Na perspectiva do IBDFAM (2025), tais medidas representam um avanço relevante na proteção de vítimas vulneráveis e na consolidação de uma política criminal mais comprometida com a defesa da dignidade humana. Este artigo propõe-se a analisar criticamente tais alterações, destacando seus efeitos jurídicos, sociais e práticos, bem como a refletir sobre a eficácia das medidas previstas na prevenção da reincidência e na proteção integral das vítimas de crimes sexuais.

MEDIDAS PROTETIVAS E PROTEÇÃO AMPLIADA A VÍTIMAS E FAMILIARES

Outro ponto central da Lei nº 15.280/2025 é a expressiva ampliação das medidas processuais protetivas, evidenciando a preocupação do legislador com a integridade física e psíquica das vítimas de crimes sexuais. Diferentemente das normativas anteriores, que limitavam as medidas protetivas principalmente ao âmbito da vítima direta, a nova legislação autoriza que, em qualquer fase da investigação ou do processo, o magistrado imponha restrições ao agressor, incluindo a proibição de exercer atividades que impliquem contato direto com a vítima. Nesse sentido, Brasil (2025) estabelece novas diretrizes normativas voltadas à ampliação das garantias de proteção às vítimas, demonstrando que o legislador buscou fortalecer instrumentos processuais capazes de prevenir a continuidade de situações de violência e assegurar maior segurança às pessoas em condição de vulnerabilidade. Na mesma direção, Dupret (2025) observa que as alterações introduzidas pela nova lei representam um avanço significativo no campo da proteção processual, uma vez que ampliam o alcance das medidas restritivas e permitem ao magistrado atuar de maneira mais preventiva, evitando que a vítima permaneça exposta ao agressor durante o curso da investigação ou da ação penal.

Complementando essa perspectiva, Cunha e Ávila (2025) destacam que a reforma legislativa buscou conferir maior efetividade à tutela penal da dignidade sexual ao permitir a adoção de medidas cautelares mais rigorosas, voltadas não

apenas à responsabilização do agressor, mas também à preservação da integridade física, psicológica e social das vítimas. Tal disposição busca prevenir a ocorrência de danos subsequentes, promovendo um ambiente seguro e preservando a dignidade da pessoa protegida. Além disso, a legislação reforça a possibilidade de determinar a proibição de aproximação da vítima por parte do agressor, estendendo essa proteção a familiares e testemunhas, criando um escudo jurídico que visa garantir a segurança integral do núcleo familiar afetado pelo crime. Conforme ressalta o IBDFAM (2025), a ampliação dessas medidas demonstra uma mudança significativa na forma como o sistema jurídico brasileiro compreende a proteção das vítimas de crimes sexuais, reconhecendo que os efeitos da violência ultrapassam o indivíduo diretamente atingido e podem impactar todo o ambiente familiar e social.

A Lei 15.280/2025 introduz, ainda, mecanismos tecnológicos de monitoramento, refletindo uma abordagem contemporânea no enfrentamento da violência sexual. O uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores, combinado com dispositivos de alerta para as vítimas, permite uma vigilância contínua, sinalizando qualquer transgressão do limite de distância previamente estipulado pelo juiz. De acordo com Cavalcante (2025), a incorporação de tecnologias de monitoramento eletrônico representa um avanço relevante na política criminal brasileira, pois permite o acompanhamento permanente do agressor e amplia a capacidade de resposta do sistema de justiça diante de eventuais violações das medidas impostas judicialmente. Na mesma perspectiva, Couto Junior (2025) destaca que a utilização de instrumentos tecnológicos de controle evidencia a tentativa de alinhar o direito penal brasileiro a modelos contemporâneos de gestão de risco, nos quais a prevenção da reincidência se torna elemento central das políticas públicas de segurança e justiça.

Além disso, informações divulgadas pela Agência Senado (2025) indicam que a adoção de sistemas de monitoramento eletrônico foi concebida justamente para fortalecer a proteção das vítimas e garantir maior efetividade às medidas restritivas impostas pelo Judiciário, permitindo que eventuais violações sejam rapidamente identificadas pelas autoridades competentes. Tais medidas representam não apenas um instrumento de fiscalização, mas também um reforço preventivo, diminuindo a

probabilidade de reincidência e fortalecendo a confiança das vítimas no sistema de justiça. O caráter preventivo dessas medidas é particularmente relevante em contextos de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, nos quais a exposição ao agressor pode gerar consequências traumáticas de longo prazo, aspecto que, segundo Prudente (2025), deve ser considerado como elemento central na formulação de políticas criminais voltadas à proteção da dignidade sexual.

Do ponto de vista processual, a legislação também amplia a responsabilidade do Estado em garantir a efetividade dessas medidas, exigindo articulação entre órgãos judiciais, forças de segurança e sistemas de monitoramento eletrônico. Nesse contexto, Brasil (2025) estabelece parâmetros que reforçam a atuação integrada das instituições responsáveis pela execução das medidas protetivas, demonstrando que a efetividade da norma depende de uma atuação coordenada entre diferentes instâncias do sistema de justiça e segurança pública. Conforme observam Cunha e Ávila (2025), a eficácia das medidas cautelares previstas na legislação depende diretamente da capacidade institucional de monitoramento e fiscalização, razão pela qual o legislador buscou estruturar mecanismos que permitam maior controle sobre o cumprimento das determinações judiciais. Na mesma direção, Dupret (2025) destaca que a ampliação da responsabilidade estatal na implementação dessas medidas reflete uma mudança significativa na lógica de atuação do direito penal contemporâneo, que passa a incorporar estratégias preventivas e de proteção contínua às vítimas.

Ao consolidar tais mecanismos, a Lei nº 15.280/2025 redefine o conceito de proteção no direito penal, incorporando uma dimensão proativa que transcende a mera punição do crime, enfatizando a mitigação de riscos e a preservação do bem-estar da vítima. A norma, portanto, representa um avanço no campo da proteção de direitos fundamentais, reforçando a responsabilidade do Estado em prevenir danos futuros e assegurando que o processo penal não se limite à condenação, mas promova uma resposta integral ao crime cometido, aspecto que também é enfatizado pelo IBDFAM (2025) ao destacar que a legislação fortalece a centralidade da vítima no sistema de justiça.

A proteção ampliada prevista na lei evidencia uma mudança paradigmática na abordagem jurídica de crimes sexuais, integrando medidas de caráter preventivo, tecnológico e familiar, que visam criar barreiras concretas contra novas violências. Nesse sentido, Cavalcante (2025) observa que a nova legislação consolida um modelo de proteção que ultrapassa a lógica exclusivamente punitiva do direito penal, incorporando instrumentos preventivos destinados a reduzir a probabilidade de novos episódios de violência. De forma semelhante, Couto Junior (2025) destaca que o fortalecimento das medidas protetivas reflete uma evolução normativa orientada pela necessidade de oferecer respostas mais eficazes aos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando envolvem vítimas em situação de vulnerabilidade. Ademais, Agência Senado (2025) enfatiza que a aprovação da Lei 15.280/2025 ocorreu em um contexto de crescente mobilização institucional e social em torno da proteção de vítimas de violência sexual, evidenciando a preocupação do legislador em aprimorar os mecanismos jurídicos de prevenção e repressão desses delitos.

Tais medidas não apenas fortalecem a segurança individual da vítima, mas também reconhecem o impacto do crime sobre o contexto social e familiar, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade humana e a efetividade dos direitos fundamentais, perspectiva que também é destacada por Prudente (2025) ao analisar a relação entre proteção de vítimas e políticas contemporâneas de combate à violência sexual. Ademais, a legislação estabelece um padrão de atuação judicial e administrativa que privilegia a prevenção e a segurança contínua, consolidando a centralidade da vítima e de seu círculo familiar nas estratégias de combate à violência sexual.

AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

A promulgação da Lei nº 15.280/2025 configura um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à proteção de vítimas de crimes sexuais e à tutela de grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e mulheres. A legislação materializa um endurecimento expressivo do

regime sancionatório, refletindo uma compreensão contemporânea da gravidade social e psicológica desses delitos. Entre os avanços legislativos, destaca-se o aumento das penas para o crime de satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente (Art. 218-A do Código Penal) e para o estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal), bem como a imposição de restrições mais rigorosas para a progressão de regime e saída antecipada de condenados, condicionadas a avaliação criminológica que ateste baixa probabilidade de reincidência.

Nesse sentido, Brasil (2025) estabelece novas diretrizes jurídicas voltadas ao fortalecimento da proteção das vítimas e ao endurecimento das respostas penais aplicadas aos crimes contra a dignidade sexual. A vinculação entre flexibilização da pena e análise objetiva de risco representa uma tentativa de harmonizar prevenção e responsabilização, refletindo a preocupação do legislador com a integridade das vítimas e a segurança coletiva. Na mesma direção, Cunha e Ávila (2025) destacam que o agravamento das penas e a ampliação das exigências para progressão de regime indicam uma tendência contemporânea do direito penal brasileiro de fortalecer a tutela jurídica de grupos vulneráveis. Complementando essa análise, Dupret (2025) observa que a exigência de avaliação criminológica para concessão de benefícios na execução penal reforça uma lógica preventiva, na qual a análise do risco de reincidência passa a desempenhar papel central na gestão da pena e na proteção social.

Além do endurecimento punitivo, a Lei nº 15.280/2025 institui medidas protetivas inovadoras, incluindo o monitoramento eletrônico de agressores mediante tornozeleira e dispositivos de alerta para vítimas, capazes de acionar notificações quando limites de aproximação são ultrapassados. A norma prevê ainda a proibição de contato do infrator com familiares e testemunhas, em qualquer fase da investigação, evidenciando uma abordagem sistêmica e preventiva da tutela penal. De acordo com Cavalcante (2025), a incorporação de tecnologias de monitoramento eletrônico representa um avanço relevante nas políticas de enfrentamento à violência sexual, pois permite acompanhamento contínuo do agressor e amplia a capacidade de fiscalização das medidas impostas judicialmente.

Na mesma perspectiva, Couto Junior (2025) destaca que o uso de dispositivos tecnológicos no controle de agressores demonstra uma tentativa de alinhar o sistema penal brasileiro a modelos contemporâneos de gestão de risco, nos quais a prevenção da reincidência e a proteção da vítima assumem papel central. Informações institucionais também indicam que a adoção desses mecanismos foi concebida justamente para fortalecer a segurança das vítimas e garantir maior efetividade às medidas protetivas impostas pelo Judiciário (AGÊNCIA SENADO, 2025). Tais instrumentos visam não apenas proteger a integridade física, mas também minimizar impactos psicológicos decorrentes do crime, reforçando a percepção de efetividade do sistema de justiça criminal.

Contudo, o rigor normativo da Lei 15.280/2025 suscita desafios estruturais e operacionais complexos. A implementação efetiva das medidas protetivas depende de infraestrutura tecnológica, capacitação de operadores do direito e integração entre órgãos judiciais, policiais e administrativos, elementos ainda insuficientemente consolidados em diversos contextos regionais. Conforme observa Cavalcante (2025), a eficácia das novas medidas depende diretamente da capacidade institucional de monitoramento e fiscalização, exigindo investimentos em tecnologia e estrutura administrativa.

Além disso, o aumento expressivo das penas e a restrição de benefícios podem gerar efeitos colaterais no sistema penitenciário, agravando problemas de superlotação e exigindo políticas complementares, como programas de ressocialização, acompanhamento psicológico dos condenados e estratégias de prevenção primária e secundária. Nesse sentido, Dupret (2025) destaca que o endurecimento penal deve ser acompanhado de políticas públicas voltadas à gestão do sistema carcerário e à reintegração social dos condenados, sob pena de se produzir efeitos contraproducentes na execução penal. De forma semelhante, análises institucionais indicam que a efetividade das novas medidas legais depende da articulação entre diferentes instituições responsáveis pela proteção das vítimas e pela execução das decisões judiciais (IBDFAM, 2025).

Do ponto de vista jurídico-crítico, é imprescindível avaliar a proporcionalidade das sanções e a adequação das restrições impostas, de modo a evitar vulnerabilidades processuais ou questionamentos de constitucionalidade. O rigor punitivo não pode se sobrepor às garantias fundamentais, devendo ser acompanhado de mecanismos de fiscalização e acompanhamento das vítimas, incluindo suporte psicológico, social e jurídico. Conforme destacam Cunha e Ávila (2025), a política criminal voltada ao enfrentamento da violência sexual deve equilibrar a repressão penal com a observância dos princípios constitucionais que regem o sistema jurídico brasileiro.

Na mesma direção, Prudente (2025) ressalta que o fortalecimento das respostas institucionais aos crimes contra a dignidade sexual precisa ocorrer em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, garantindo que as medidas de proteção e punição respeitem os direitos fundamentais envolvidos. Assim, a efetividade da lei depende de uma articulação sistêmica entre normatização, recursos institucionais e políticas públicas de proteção, sob pena de se reduzir o alcance dos dispositivos legais a um exercício meramente formal, como também observa Couto Junior (2025) ao analisar os desafios contemporâneos da política criminal no Brasil.

Diante do exposto, a lei representa uma resposta normativa robusta à gravidade dos crimes sexuais e à necessidade de proteção das vítimas, ampliando o arsenal jurídico para prevenção, responsabilização e acompanhamento das consequências do delito. Nesse sentido, Brasil (2025) estabelece um novo patamar normativo na tutela penal da dignidade sexual, reforçando a centralidade da vítima nas políticas jurídicas de enfrentamento à violência. Entretanto, sua eficácia plena requer análise crítica, monitoramento contínuo e implementação de políticas públicas complementares, garantindo que o endurecimento punitivo e as medidas protetivas se traduzam em resultados concretos na mitigação da reincidência, na segurança das vítimas e na integridade do sistema de justiça criminal, aspecto também ressaltado por análises institucionais divulgadas pela Agência Senado (2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei nº 15.280/2025 evidencia um movimento significativo do legislador brasileiro no sentido de fortalecer os instrumentos jurídicos de enfrentamento à violência sexual, especialmente quando direcionada a indivíduos em condição de vulnerabilidade. Ao promover o agravamento das penas previstas no Código Penal e estabelecer critérios mais rigorosos para a execução penal, a legislação busca ampliar o caráter dissuasório das normas penais e reforçar a responsabilidade do Estado na proteção da dignidade sexual. Essa orientação normativa reflete uma preocupação crescente com a necessidade de oferecer respostas institucionais mais efetivas diante de crimes que produzem impactos profundos na integridade física, psicológica e social das vítimas.

Outro aspecto relevante da legislação consiste na ampliação das medidas processuais protetivas e na incorporação de mecanismos tecnológicos de monitoramento de agressores, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e dispositivos de alerta para vítimas. Essas medidas indicam uma mudança paradigmática na política criminal brasileira, que passa a incorporar estratégias preventivas voltadas à redução do risco de reincidência e à proteção contínua das vítimas, mesmo após a prática do delito. Nesse sentido, a legislação evidencia uma compreensão mais ampla do fenômeno da violência sexual, reconhecendo que seus efeitos ultrapassam o momento da infração e podem afetar de maneira duradoura a vida das vítimas e de seus familiares.

Entretanto, a efetividade das inovações introduzidas pela referida lei, depende diretamente da capacidade institucional do Estado em implementar as medidas previstas de forma eficiente e coordenada. A utilização de tecnologias de monitoramento, a realização de avaliações criminológicas especializadas e a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas exigem investimentos em infraestrutura, formação técnica de profissionais e integração entre diferentes órgãos do sistema de justiça e segurança pública. Sem essa estrutura, existe o risco de que os avanços normativos permaneçam limitados ao plano formal da legislação, sem

produzir os resultados esperados na proteção das vítimas e na redução da reincidência criminal.

Além disso, a adoção de políticas penais mais rigorosas deve ser acompanhada por uma reflexão crítica sobre os limites do punitivismo e sobre a necessidade de preservar os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. O fortalecimento das respostas penais aos crimes sexuais não pode ocorrer em detrimento das garantias processuais e dos direitos fundamentais, sendo necessário equilibrar a proteção das vítimas com a observância dos princípios constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, a lei aqui discutida, representa um avanço relevante no campo da proteção jurídica das vítimas de crimes sexuais, ao ampliar o conjunto de instrumentos disponíveis para prevenção, repressão e acompanhamento das consequências do delito. Contudo, a consolidação de seus objetivos depende de uma abordagem integrada que articule legislação, políticas públicas e práticas institucionais, garantindo que as medidas previstas sejam efetivamente capazes de promover segurança, justiça e dignidade às vítimas de violência sexual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Lei fortalece combate a crimes sexuais contra vulneráveis e amplia proteção a vítimas. Senado Federal, 8 dez. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/12/08/lei-fortalece-combate-a-crimes-sexuais-contra-vulneraveis-e-amplia-protecao-a-vitimas>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025. Dispõe sobre a alteração do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, em casos de crimes contra a dignidade sexual e vulneráveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 15.280/2025: Proteção ampliada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://buscador dizerodireito.com.br/novidades_legislativas/660/lei-152802025-protecao-ampliada-as-vitimas-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual. Acesso em: 14 mar. 2026.

COUTO JUNIOR, Sergio. Novas regras para crimes sexuais no Brasil – Lei 15.280/25. Migalhas, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/446692/novas-regras-para-crimes-sexuais-no-brasil--lei-15-280-25>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei 15.280/25: comentada artigo por artigo. Meu Site Jurídico, 9 dez. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/12/09/lei-15-280-25-comentada-artigo-por-artigo/>. Acesso em: 114 mar. 2026.

DUPRET, Cristiane. Urgente: nova Lei 15.280/2025 e como as alterações afetam a prática penal. Instituto Direito Penal Brasileiro (IDPB), 8 dez. 2025. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/urgente-nova-lei-15-280-2025-e-como-as-alteracoes-afetam-a-pratica-penal/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

IBDFAM - Instituto Brasileiro De Direito De Família. Nova lei amplia penas e reforça medidas de proteção em crimes sexuais contra vulneráveis. IBDFAM Notícias, 9 dez. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13476/Nova+lei+amplia+penas+e+refor%C3%A7a+medidas+de+prote%C3%A7%C3%A3o+em+crimes+sexuais+contra+vulner%C3%A1veis>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Entre proteção e punitivismo nos crimes sexuais: leitura da Lei 15.280/25. Consultor Jurídico (ConJur), 13 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-13/entre-protecao-e-punitivismo-nos-crimes-sexuais-leitura-da-lei-15-280-25/>. Acesso em: 11 mar. 2026.